



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0861/2022

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2022.

Processo nº 0030977-98.2022.8.19.0001,
ajuizado por ,
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível** da Comarca de Nilópolis do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Ácido Ursodesoxicólico 150mg** e **Fluoxetina 20mg**; ao insumo **fraldas descartáveis**; ao equipamento **cadeira higiênica**; ao **acompanhamento de fisioterapia** e **fonoaudiologia**; e ao **suplemento alimentar**.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (fls. 33, 35,36-38), emitidos em 29 de junho e 14 de dezembro de 2021, por e , o Autor, 35 anos, dependente de cadeira de rodas, é portador de **xantomatose cerebrotendinosa** com tetraparesia. Necessita de **fisioterapia, fonoaudiologia, fraldas descartáveis, cadeira higiênica** e **suplemento alimentar**. Encontra-se totalmente dependente de cuidados. Foram ainda prescritos os medicamentos **Ácido Ursodesoxicólico 150mg** – 1cp a cada 12h e **Fluoxetina 20mg** – 01 comprimido por dia.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
9. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
10. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
11. O Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 793/2012, Art. 1º).
12. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.
13. Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017, aprova a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência.
14. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.
15. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.



16. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

17. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

18. De acordo com a Resolução nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar trata-se do produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

QUADRO CLINICO

1. A **xantomatose cerebrotendínea** é uma doença metabólica rara com base genética (herança autossômica recessiva), na qual a redução na atividade da enzima hepática 27-hidroxiase (envolvida na produção dos ácidos cólico e deoxicólico, principais vias de excreção do colesterol) leva ao acúmulo de material lipídico em diferentes tecidos, destacando-se tendões, sistema nervoso central e cristalinos. O mecanismo de lesão do sistema nervoso central é controverso, não se sabendo precisar qual o evento primário na lesão tecidual: desmielinização ou acúmulo neuroaxonal primário de toxinas com desmielinização secundária. O espectro clínico é variável, com início do quadro geralmente na infância, quando se observam catarata bilateral, diarreia crônica, arteriosclerose precoce, anormalidades neurológicas e xantomas tendíneos. As manifestações neurológicas incluem retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia, ataxia cerebelar, paraparesia espástica, distúrbios de comportamento, demência e polineuropatia¹

¹ TORRES, P. P. T. S.; et al. Xantomatose cerebrotendínea: relato de dois casos. Radiologia Brasileira. v. 43, n. 2, p. 133-135. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rb/a/RnGc6tdc34cRGGwQydRC3Cd/?lang=pt#ModalArticles>>. Acesso em: 05 mai. 2022.



2. A **tetraparesia** ocorre quando há um comprometimento simétrico dos quatro membros. São casos nos quais o uso funcional dos membros superiores é bastante limitado, bem como é reservado o prognóstico de marcha².

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno³.

2. A **fisioterapia** é uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. O fisioterapeuta é o profissional de saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, a sua ordenação e indução do paciente, bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições de alta do serviço⁴.

3. A **fonoaudiologia** consiste na ciência que tem, por objeto, o estudo da comunicação e seus distúrbios. Para tanto, focaliza os processos e aspectos participantes das ações do organismo em ambiente que requeira a comunicação, quais sejam a linguagem oral e escrita, a articulação dos sons da fala, a voz, a fluência da fala e a audição⁵.

4. A **cadeira de banho (higiênica)** é um equipamento utilizado para a realização de atividades de higiene de usuários com grave comprometimento de mobilidade, que apresentam déficit de controle de tronco e cervical, sendo dependentes de terceiros⁶.

5. Entende-se como **suplemento alimentar** o produto para administração exclusiva pelas vias oral e enteral, incluídas mucosa, sublingual e sondas enterais, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos. Inclui nutrientes, substâncias bioativas, enzimas, prebióticos, probióticos, produtos apícolas, como mel, própolis, geleia real e pólen, novos alimentos e novos ingredientes e outros autorizados pela Anvisa para comercialização, isolados ou combinados, bem como

² FONSECA, J. O.; CORDANI, L. K.; OLIVEIRA, M. C. Aplicação do inventário de avaliação pediátrica de incapacidade (PEDI) com crianças portadoras de paralisia cerebral tetraparesia espástica. Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 67-74, mai/ago. 2005. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rto/article/view/13962/15780>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

³ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁴ CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 2ª Região - Crefito 2. Definição de fisioterapia. Disponível em: <<http://www.crefito2.gov.br/fisioterapia/definicao/--32.html>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁵ CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Exercício Profissional do Fonoaudiólogo. 7º Colegiado – Gestão 2001/2004: Documento Oficial. 2002. Disponível em: <<http://www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/epacfbr.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório nº 53. Cadeira de rodas para banho em concha infantil, cadeira de rodas para banho com encosto reclinável e cadeira de rodas para banho com aro de propulsão na tabela de órteses, próteses e materiais especiais do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em:

<<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiradeRodasparaBanho-final.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2022.



medicamentos isentos de prescrição à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si⁷.

6. O **Ácido Ursodesoxicólico** é um ácido biliar fisiologicamente presente na bile humana, embora em quantidade limitada. Está indicado para: dissolução dos cálculos biliares formados por colesterol em pacientes que apresentam colelitíase ou coledocolitíase sem colangite ou colecistite por cálculos não radiopacos com diâmetro inferior a 1,5 cm; tratamento da forma sintomática da cirrose biliar primária; litíase residual do colédoco ou síndrome pós-colecistectomia; dispepsia na vigência de colelitíase ou pós-colecistectomia; discinesias de conduto cístico ou da vesícula biliar e síndromes associadas; hipercolesterolemia e hipertrigliceridemia; terapêutica coadjuvante da litotripsia extracorpórea; e alterações qualitativas e quantitativas da bile (colestases)⁸.

7. **Fluoxetina** é um inibidor seletivo da recaptação da serotonina, sendo este seu suposto mecanismo de ação. É indicado para o tratamento da depressão, associada ou não a ansiedade, da bulimia nervosa, do transtorno obsessivo-compulsivo (TOC) e do transtorno disfórico pré-menstrual (TDPM), incluindo tensão pré-menstrual (TPM), irritabilidade e disforia⁹.

III - CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fralda descartável**, o equipamento **cadeira higiênica** e os acompanhamentos de **fisioterapia** e **fonoaudiologia** **estão indicados** ao manejo do quadro clínico do Autor, conforme exposto em documentos médicos (fls. 36-38).

2. Acerca dos medicamentos **Ácido Ursodesoxicólico 150mg** e **Fluoxetina 20mg**, elucida-se que a descrição do quadro clínico nos documentos médicos não fornece embasamento suficiente para a justificativa de uso dos referidos pleitos no plano terapêutico do Autor.

3. Para uma **inferência segura acerca dos medicamentos supramencionados**, faz-se necessária a **emissão de laudo médico** atualizado descrevendo o **quadro clínico completo** apresentado pelo Autor com os sintomas e/ou comorbidades que estariam relacionados com o uso destes fármacos em seu tratamento.

4. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, segue:

- **Fluoxetina 20mg é fornecida** pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, no âmbito da Atenção Básica, conforme REMUME-Rio (2018). Para ter acesso a esse medicamento, o representante legal do Autor deverá dirigir-se a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência portando, **receituário atualizado**, a fim de obter esclarecimentos acerca da disponibilização.
- **Ácido Ursodesoxicólico 150mg foi incorporado ao SUS** para o tratamento da **colangite biliar primária - CBP** - (Portaria SCTIE/MS nº 47 de 16 de outubro de

⁷ Resolução CFN nº 656, de 15 de junho de 2020. Disponível em: < https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html >. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁸ Bula do Medicamento Ácido Ursodesoxicólico 300mg (Ursacol®) por Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda. Disponível em: < <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/2599100631480/?nomeProduto=ursacol> > Acesso em: 05 jul. 2021.

⁹ Bula do medicamento Fluoxetina (Daforin®) por EMS Sigma Pharma Ltda. Disponível em: < <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351673887201044/?substancia=2759> >. Acesso em: 05 jul. 2021.



2018¹⁰). Os critérios de acesso estão definidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde para o tratamento da referida condição clínica (Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 11 - 09/09/2019). **Após os esclarecimentos** solicitados (item 3) será possível avaliar se o Autor se enquadra para o acesso ao medicamento via administrativa.

- **Fraldas descartáveis e suplemento alimentar não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Nilópolis e do estado do Rio de Janeiro;
- **Fisioterapia e fonoaudiologia estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).;
- **Cadeira higiênica está coberta pelo SUS**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: cadeira de rodas para banho com assento sanitário (07.01.01.003-7) e cadeira de rodas para banho com aro de propulsão (07.01.01.025-8).

5. Para o atendimento das pessoas que necessitam de reabilitação o Estado do Rio de Janeiro está organizado através da **Rede de Reabilitação Física**¹¹ e da **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**¹².

6. A **dispensação**, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), incluindo a **cadeira higiênica**, são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimento de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física ou ao CER com serviço de reabilitação física**¹³.

7. Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁷, ressalta-se que, no âmbito do município de Nilópolis – Região Metropolitana I é de **responsabilidade do CASF - Centro de Atenção em Saúde Funcional Ramon Pereira de Freitas** a **dispensação** e de órteses, **próteses** e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

8. O fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção e para o atendimento em **fisioterapia e fonoaudiologia**, consiste no encaminhamento do

¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC – nº 392. Ácido ursodesoxicólico para colangite biliar primária. Outubro 2018. Disponível em:

<http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Acidoursodesoxicolico_ColagiteBiliar.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

¹¹ Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/683-2020/setembro/6929-deliberacao-cib-rj-n-6-262-de-10-de-setembro-de-2020.html>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

¹² Deliberação CIB-RJ n.º 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

¹³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n.º 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 05 mai. 2022.



Autor, via Sistema de Regulação, pela sua unidade de saúde de referência¹⁴ a uma das instituições da Rede de **Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**⁷.

9. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SISREG¹⁵ e não obteve nenhum dado sobre encaminhamento do Autor para o atendimento da demanda.

10. Para acesso a **cadeira higiênica** e aos **acompanhamentos de fisioterapia e fonoaudiologia**, sugere-se que a representante legal do Autor, compareça em sua **Unidade Básica de referência**, munida de encaminhamento médico atualizado, contendo a solicitação dos itens pleiteados, a fim de que seja realizado o encaminhamento do Autor, **via Central de Regulação**, a uma unidade pertencente ao SUS, apta a atendê-lo.

11. Diante do exposto, entende-se que **a via administrativa não foi utilizada** para o caso em tela.

12. A respeito do **suplemento alimentar** pleiteado, ressalta-se que embora em documentos médicos acostados conste a prescrição do referido suplemento para o Autor, **não foi informado o tipo de suplemento alimentar**, tampouco mencionaram sua forma de apresentação farmacêutica (em pó, em cápsulas ou comprimidos, líquido). Acrescenta-se que não consta a quantidade diária e/ou mensal prescrita do suplemento alimentar.

13. Ademais, **não foram informados** dados sobre a via de alimentação do Autor e ingestão alimentar habitual do mesmo (alimentos e preparações usualmente consumidas ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), tampouco foram informados seus dados antropométricos (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados).

14. Salienta-se que a ausência das informações supracitadas, **impossibilita** este Núcleo **inferir** sobre a necessidade de inclusão de suplemento alimentar na dieta do Autor, bem como analisar a adequação quantitativa às necessidades nutricionais do mesmo.

15. Dessa forma, a fim de assegurar o uso racional de produtos nutricionais industrializados, **caso ainda se faça necessário o uso do suplemento alimentar pleiteado**, para que este Núcleo emita Parecer Técnico com segurança, sugere-se que sejam acostados novos **documentos médicos e/ou nutricionais** com as seguintes informações atualizadas sobre o Autor:

i) **prescrição atualizada informando o tipo de suplemento que o Autor utiliza** com detalhamento do **quadro clínico atual**: com a finalidade de avaliar a compatibilidade do suplemento prescrito ao quadro clínico;

ii) **via de alimentação do Autor**, seu **consumo alimentar habitual** (alimentos que ingere diariamente, consistência dos mesmos com quantidades e horários estipulados) e **quantidade diária do suplemento alimentar prescrito**: afim de avaliar a necessidade de uso de produtos industrializados e a adequação quantitativa dos mesmos;

¹⁴ PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Serviços de Reabilitação. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/reabilitacao>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

¹⁵ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta de Solicitações. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 05 mai. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

iii) **dados antropométricos atuais do Autor** (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados): para conhecer o estado nutricional do mesmo e possibilitar a realização de cálculos nutricionais; e

iv) **previsão do período de uso do produto prescrito**: com a intenção de observar reavaliações clínicas, nas quais é possível verificar o quadro clínico atual das Autoras e a possibilidade de evolução dietoterápica.

16. Os medicamentos pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

17. Quanto à solicitação autoral (fls. 10 e 11, item “VF”, subitem “6”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos ou insumos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento da saúde do Autor...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

GLEICE GOMES T. RIBEIRO
Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

**MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI**
Nutricionista
CRN4: 01100421
ID. 5075966-3

VANESSA DA SILVA GOMES
Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02